



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.436-A, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Regula a utilização créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3769/2024, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3769/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 24/04/2024 19:15:52.310 - MESA

PL n.1436/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Regula a utilização créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar os ativos ambientais, representados por florestas nativas ou decorrente de reflorestamento, poderão utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo tratar da preservação ambiental por meio do sequestro de carbono e a posterior utilização dos créditos certificados, ofertando-se a possibilidade de o produtor rural efetuar compensação tributária em face da conservação da floresta nativa ou decorrente de reflorestamento. Observadas as especificidades ambientais e tributárias envolvidas, o que se pretende é garantir justiça tributária para o proprietário rural que mantenha o ativo ambiental significativo podendo compensar, negociar e transacionar referidos créditos de carbono no momento



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242764748800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 4 2 7 6 4 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 24/04/2024 19:15:52.310 - MESA

PL n.1436/2024

do pagamento de impostos e tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador.

Observo que o mercado regulado do sequestro de carbono e a consequente comercialização é uma das atividades que mais cresce na economia mundial em face dos apelos decorrentes do aquecimento global e da necessidade que empresas espalhadas pelo mundo necessitam garantir metas impostas pela comunidade internacional cada vez mais restritiva à comercialização de produtos originários de áreas que não atendem as regras estabelecidas de preservação ambiental e redução de emissão de gases que geram o efeito estufa.

É nesse sentido que entendemos que sendo o Brasil um país com um mercado incomensurável de créditos de carbono e uma potência gigantesca em matéria de produção agropecuária e em ativos ambientais, é mais que consequente que o proprietário rural, que mantenha sua propriedade preservada nas florestas de qualquer natureza, possa dispor de mecanismos tributários que permitam negociar a redução da tributação incidente sobre o imóvel e mesmo dos produtos ali produzidos *in natura* ou manufaturados. Não temos dúvidas que uma medida estruturante dessa envergadura aumentará sobremaneira o interesse na preservação ambiental com ganhos inimagináveis para a natureza e para a economia como um todo.

Reitero que em face das questões ambientais e tributárias que se entrelaçam na modelagem da proposição, faz-se necessário que após a aprovação da presente proposta haja a necessária regulamentação técnica e jurídica pela natureza estratégica dos temas estruturantes envolvidos.

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei na certeza que a legislação proposta representará a conciliação da proteção do meio ambiente com o respeito à justiça tributária aos proprietários rurais e o fortalecimento da economia decorrente do agronegócio brasileiro.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.



\* C D 2 4 2 7 6 4 7 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO**

**Deputado LUCIO MOSQUINI**  
**MDB/RO**

Apresentação: 24/04/2024 19:15:52.310 - MESA

**PL n.1436/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242764748800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 4 2 7 6 4 7 4 8 8 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 3.769, DE 2024

(Do Sr. Marco Brasil)

O projeto dispõe sobre a inclusão da produção de crédito de carbono pelo produtor rural pessoa física como atividade rural, bem como estabelece o conceito de crédito de carbono.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1436/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Marco Brasil)

Apresentação: 30/09/2024 15:51:33.390 - Mesa

PL n.3769/2024

O projeto dispõe sobre a inclusão da produção de crédito de carbono pelo produtor rural pessoa física como atividade rural, bem como estabelece o conceito de crédito de carbono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.2º.....  
.....

VI – produção de créditos de carbono.” (NR)

Parágrafo único: Considera-se crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluídos entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros



\* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 8 5 0 0 \*



**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como intuito incluir no rol das atividades rurais apurados pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

O crédito de carbono é gerado a cada tonelada de carbono que deixa de ser emitida ou é capturada da atmosfera. Assim, os produtores rurais, desde que cumpram os requisitos legais, poderão gerar créditos comercializáveis no mercado de carbono.

Porém, evidente que os produtores que decidirem gerar crédito de carbono deve seguir a mesma sistemática de apuração tributária das demais atividades decorrente da produção rural.

Assim, este projeto tem como intuito incluir como atividade rural a produção de crédito de carbono pelo produtor rural pessoa física, para realizar a apuração do imposto de renda como atividade rural, permitindo as deduções com despesas, investimentos e prejuízos acumulados nos exercícios anteriores da base de cálculo do referido tributo.

Vale registrar que recentemente a Câmara dos Deputados aprovou a proposta que regulamenta o mercado de carbono no Brasil (PL 2148/15). O texto cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), que estabelece tetos para emissões e um mercado de venda de títulos.

Assim, este projeto de lei caminha no mesmo sentido do projeto que foi aprovado nesta casa, inclusive tem como intuito estimular a produção de crédito de carbono por parte dos produtores rurais, tendo em vista que ao incluir como atividade rural, permite que haja dedução das despesas e investimentos permitindo para fins de apuração do imposto de renda.



\* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024

Deputado Marco Brasil  
PP/PR

Apresentação: 30/09/2024 15:51:33.390 - Mesa

PL n.3769/2024



\* C D 2 4 5 5 6 2 4 8 8 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.023, DE 12 DE ABRIL  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8023>

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024**

Apensado: PL nº 3.769/2024

Apresentação: 16/12/2024 11:32:49.123 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1436/2024

PRL n.1

Regula a utilização créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2024, do Deputado Lucio Mosquini, visa regular a utilização de créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária.

A proposta estabelece que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que preservarem ativos ambientais, representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderão utilizar os créditos de carbono, devidamente identificados e certificados, para o pagamento de tributos relacionados à atividade agropecuária.

O autor justifica a proposição argumentando que busca conciliar a preservação ambiental com a justiça tributária para os proprietários rurais. Afirma que a proposta fortalece a economia do agronegócio brasileiro ao mesmo tempo em que incentiva a manutenção de áreas preservadas e valoriza o potencial do Brasil no mercado de créditos de carbono.

Foi apensado o PL nº 3.769, de 2024, do Deputado Marco Brasil, que altera a Lei nº 8.023, de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, para incluir no rol das atividades



\* C D 2 4 4 0 3 0 6 0 3 0 0 \*

rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

De acordo com o autor, a proposta estimulará a produção de crédito de carbono pelos produtores ao permitir que ocorra a dedução das despesas e investimentos para fins de imposto de renda.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2024, prevê que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que preservarem ativos ambientais, como florestas nativas e áreas reflorestadas, terão a possibilidade de utilizar créditos de carbono certificados para quitar tributos vinculados à atividade agropecuária

Como bem ressalta o autor, a medida fortalece a justiça tributária ao permitir que o produtor rural, que preserva áreas de florestas nativas ou promove reflorestamento, utilize créditos de carbono para reduzir a carga tributária incidente sobre a produção agropecuária.

Outro aspecto louvável da proposta é seu potencial para estimular o reflorestamento. Ao incluir florestas decorrentes de reflorestamento, o projeto incentiva a recuperação de áreas degradadas, contribuindo para a expansão da cobertura florestal do país. Além disso, ao permitir que os produtores rurais utilizem créditos de carbono para compensação tributária, cria um poderoso incentivo econômico para a manutenção e expansão dessas áreas preservadas.



\* C D 2 4 4 0 3 0 6 0 3 0 0 0 \*

Por fim, a possibilidade de compensar tributos através de créditos de carbono pode significar alívio financeiro considerável, permitindo que os produtores invistam mais em tecnologias sustentáveis e na melhoria de suas práticas agrícolas.

Foi apensado o PL nº 3.769, de 2024, que altera a Lei nº 8.023, de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda rural, para incluir no rol das atividades rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

A medida também me parece acertada, uma vez que permitirá a dedução das despesas e investimentos incorridos para a produção de créditos de carbono, o que estimulará que mais produtores empreendam esforços para a produção de tais créditos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e econômica da atividade rural.

No entanto, parte do texto sugerido por este Projeto de Lei nº 3.769, de 2024 perdeu o objeto por conta da promulgação da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Diante disso, não acatamos a sugestão de alteração da redação do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.436 e nº 3.769, ambos de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2024-15672



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024**

Apensado: PL nº 3.769/2024

Dispõe sobre a utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos incidentes sobre atividades agropecuárias e altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir a produção de crédito de carbono como atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar ativos ambientais representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderá utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador, na forma do regulamento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.2º.....

.....  
VI – a produção de crédito de carbono desenvolvida em propriedades rurais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2024-15672



\* C D 2 4 4 0 3 0 6 0 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.436/2024 e do PL 3769/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:14:10.200 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 1436/2024

PAR n.1





**57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2024**

Apensado: PL n.º 3.769, de 2024

Apresentação: 08/05/2025 16:13:46.760 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 1436/2024  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos incidentes sobre atividades agropecuárias e altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir a produção de crédito de carbono como atividade rural.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar ativos ambientais representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento poderá utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador, na forma do regulamento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º.....

.....  
VI – a produção de crédito de carbono desenvolvida em propriedades rurais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 0 3 2 8 6 8 1 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**